TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	75539/13
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:	ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAETANO JOÃO CERBARO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIOULOS DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SIMONE CRISTINA DALFOVO
ADVOGADO PROCURADOR:	ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 756/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio celebrado sem comprovação de interesse público. Irregularidade. Ressarcimento integral de valores. Multa proporcional ao dano. Multas administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativo ao Termo de Convênio nº 28/2012, cuja vigência compreendeu o período de 30/04/2012 a 31/12/2012, na qual o Município de Pato Branco repassou o valor de R$16.000,00 para o Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco, tendo por objeto o auxílio na organização e execução de eventos.

A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, efetuando a primeira análise da prestação de contas, por meio da Instrução 3928/13 (peça 05), apontou a existência de diversas impropriedades, por isto sugeriu a concessão de contraditório aos interessados.

Os responsáveis apresentaram defesa nas peças processuais 21 e 24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

Pela Instrução 1311/16 (peça 33), a então DAT concluiu preliminarmente pela irregularidade das contas. Porém, diante da constatação de novo apontamento durante a instrução processual, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação.

A diligência foi autorizada pelo relator à época, através do Despacho 1058/16 (peça 34).

Os responsáveis se manifestaram nas peças processuais 40, 45-46, 52, 54 e 63-64.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 15/22, peça 65) manifestou-se pela irregularidade das contas com imputação de débito para restituição integral dos valores, solidariamente por Roberto Salvador Vigano, Caetano João Cerbaro e Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco. Além disso, sugeriu a aplicação de multas, recomendações e inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 181/22, peça 66) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente prestação de contas trata de transferência realizada pelo município de Pato Branco ao Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco no valor de R$16.000,00.

De acordo com o Termo de Convênio, o recurso se destinou a realização do evento denominado “IX Credenciadora ao Freio de Ouro 2012 e XIII Exposição Morfológica”, nas datas de 14 a 18 de novembro de 2012 no Centro Regional de Eventos de Pato Branco.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

Inicialmente[1] foram constatados os seguintes apontamentos: (1) o Concedente não efetuou o registro da transferência no SIT no prazo limite; (2) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT; (3) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; (4) ausência de certidões; (5) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; (6) conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial; (7) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Posteriormente[2], a unidade técnica também indicou a ausência de interesse público na celebração do ajuste.

Pois bem, passo a analisar cada achado.

A ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos foi superada com o seu encaminhamento durante o contraditório, na peça processual 21.

As seguintes impropriedades têm caráter exclusivamente formal:

- o Concedente não efetuou o registro da transferência no SIT no prazo limite;
- atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT;
- atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT;
- ausência de certidões;
- conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial.

Quanto a estes achados deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], eis que as impropriedades não prejudicaram a execução do objeto conveniado, nem tampouco causaram dano ao erário.

[1] Instrução 3928/13 (peça 5).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

Sobre a ausência de interesse público na celebração do ajuste, o senhor Augustinho Zucchi, na qualidade de Prefeito do município de Pato Branco no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, argumentou, em síntese, que o evento realizado é corriqueiro e faz parte do calendário de festividades do Município, e sua realização atende ao interesse público ao passo que o Município tem tradição na produção e comercialização de cavalos com grandes eventos que geram receita e renda a população de Pato Branco, além da cidade se tornar conhecida nacionalmente atraindo investimentos externos que geram receitas.

O senhor Caetano João Cerbaro, Presidente da entidade à época, e o senhor Paulo de Oliveira Fortes, atual Presidente, defenderam que não se trata de um grupo restrito de Associados e Sócios, mas sim, atendimento a um setor pecuário dentro do contexto da EXPOPATO, a qual objetiva a divulgação das potencialidades comerciais, industriais, agrícolas e agropecuárias, bem como turísticas do município de Pato Branco.

Ainda, acrescentaram que as reportagens acostadas no contraditório permitem perceber a importância do evento no contexto geral do município.

Alegaram que os serviços contratados foram efetivamente prestados e a entidade, em todas as fases do processo, observou as normas legais vigentes, haja vista que os serviços foram efetivamente prestados, as despesas corretamente quitadas e informadas ao TCE-PR.

O senhor Roberto Salvador Vigano, Prefeito de Pato Branco no período de vigência da avença, alegou que a contratação se fez necessária para o atendimento dos interesses da população ao apoiar a realização de um grande evento local e tradicional na cidade, o qual resulta em uma série de benefícios locais e de interesse público.

Ainda, afirmou o seguinte:

[2] Instrução 1311/16 (peça 33).
[3] Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

> (...) a locação de 100 baias e coberturas para cavalos foi realizada para viabilizar a realização do IX Credenciadora ao Freio de Ouro de 2012 e XIII Exposição Morfológica, em conjunto com a EXPOPATO – 15º Exposição Feira Agropecuária Industrial e Comercial de Pato Branco, eventos estes que ocorrem tradicionalmente no Município e que são importantes para o fomento das atividades empresariais nas quais o Município tem reconhecimento estadual e nacional, com isso, trazendo riquezas financeiras (arrecadação) para Pato Branco[4]

Pois bem.

A relação de parceria entre o ente municipal e entidades privadas, sem fins lucrativos, deve sempre atender a supremacia e indisponibilidade do interesse público, especialmente quando envolver o repasse de recursos financeiros.

O poder discricionário do gestor público não possui caráter absoluto, e deve obedecer aos princípios constitucionais estabelecidos. A Constituição Federal elenca no art. 37, que a Administração Pública deverá observar aos princípios da "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", sob pena de tornar seus atos ilegítimos.

Nesse sentido, corroboro o entendimento da unidade técnica de que os argumentos apresentados pelos interessados não são suficientes para elidir a principal irregularidade do convênio, que é a ausência de interesse público.

As justificativas apresentadas foram genéricas e inconsistentes, sem quaisquer bases comprobatórias que pudessem sustentar os argumentos empregados.

Não há, por exemplo, qualquer estatística sobre a arrecadação municipal que supostamente teria aumentado. Não há nenhum dado sobre o interesse coletivo, arrecadação etc.

Também não há registros nesta Corte de que tenham sido realizados outros repasses para a referida entidade, evidenciando que o aporte realizado não atende ao interesse público, senão demandaria transferências periódicas por parte do município.

[4] Peça 63, fl 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

Em outras palavras, o suposto interesse público no repasse não se sustenta quando se observa que a transferência de recursos foi realizada única e exclusivamente no exercício de 2012, apesar de a EXPOPATO - Exposição Feira Agropecuária Industrial e Comercial de Pato Branco estar em sua 15ª edição.

Veja-se o que bem expôs a unidade técnica:

> Ora, o pretendido 'interesse público' não se sustenta, pois, se realmente assim fosse, é dar créditos ao absurdo de, como num passe de mágica, depois de surgir tão-somente lá naquele período (2012), deixasse de existir e, subitamente, desaparecesse.
>
> Em nenhum momento os requerentes se desincumbiram do ônus de comprovar que o Município, regularmente, prestava/prestou quaisquer ajuda/auxílio/aporte de recursos à entidade, em aliança/parceria que, se realmente fosse de incontestável 'interesse público', deveria ser 'perene'.
>
> Ao contrário, o que estes autos revelam é que inexistiram aporte de recursos pelo Poder Público, sejam em períodos antecedentes, sejam em anos subsequentes ao exercício de 2012.[5]

Além disso, os interessados não trouxeram elementos comprobatórios para afastar os indícios de que apenas a entidade e seu quadro de associados foram beneficiados com a celebração do ajuste.

Importa ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas o ônus da prova é do gestor dos recursos públicos. Trata-se de inversão legal do ônus da prova, sendo que cabe ao interessado a responsabilidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. Neste sentido, esta Corte de Contas já se posicionou no Acórdão 942/20-Pleno[6]:

> O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

[5] Peça 65, fl 16.
[6] Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

Portanto, neste caso, denota-se que é responsabilidade dos jurisdicionados a comprovação do efetivo interesse público no convênio em análise, o que não ocorreu satisfatoriamente.

Neste sentido, cite-se o recente Acórdão 3503/21-S1C[7] que também julgou irregular a transferência realizada a entidade privada sem fins lucrativos em razão da ausência de interesse público. Veja-se a ementa do julgado:

> Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio celebrado sem comprovação de interesse público. Celebração do convênio após a execução do objeto. Feira de Comércio. Irregularidade. Ressarcimento integral de valores. Multa proporcional ao dano. Multas administrativas.

Ainda, mencione-se como precedentes os Acórdão 1804/19-S2C[8] e Acórdão 1429/19-S2C[9], que também guardam relação com a presente prestação de contas.

Com relação ao argumento de que não há malversação dos recursos ou dano ao erário, entendo que não merece prosperar.

Acolho a manifestação da unidade técnica sobre este tópico como razões de decidir, trecho o qual transcrevo a seguir:

> Também não se sustenta o argumento de que "[... não foi observado qualquer tipo de malversação dos recursos públicos, tão pouco dano ao erário público mediante dolo, portanto, a inda que alguma falha possa ter remanescido na questão das aquisições dos serviços, em momento algum foi constatado prejuízos]".
>
> Diversamente do que é alegado, o dano ao erário decorre justamente da celebração irregular do convênio em tela e, mesmo que o julgamento (do ato ímprobo) não seja de sua alçada, cabe aos Tribunais de Contas o "dever de indicar, em tópico próprio, se os achados podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa".
>
> A propósito, este racional encontra guarida no artigo de Ismar Vianna, intitulado "Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas", cujo acesso foi realizado em 15/08/2021, no link: https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-aprescricao-e-os-tribunais-de-contas/.

[7] Prestação de Contas de Transferência nº 696052-12.
Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e José Durval Mattos do Amaral.
[8] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.
[9] Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

> Lembra Vianna "[... Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente são imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora]".
>
> Em relação à decisão do RE nº 636.886 (tema 899), restou consignado que "[... a excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de co ntas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa]".
>
> Ressalta o autor, "[... o julgamento do RE 636.886 deve ser lido no sentido de reforçar o dever de respeito ao devido processo legal na esfera de controle externo, não no sentido da sua flexibilização, de modo que, doravante, devem os Tribunais de Contas, ao instarem quem tem o dever de prestar contas a se defender, indicar, em tópico próprio, se os achados podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, até para que a função cientificadora seja legítima e dialogicamente exercida]". (grifou-se)
>
> Não por outra razão, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/2005), ao dispor sobre as condições de aplicação da multa proporcional ao dano, enumerou em 6 (seis) incisos as hipóteses que resultariam em 'lesão ao erário'.
>
> Observe que, ao definir como e quando tais hipóteses ocorreriam, no inciso II, "considerou como lesão ao erário" a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Além disso, foi também constatada a realização de despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra.

A defesa alega a dispensa da tomada de preços por haver apenas uma empresa na região capaz de prestar os serviços, no entanto, nenhum documento que comprove o alegado foi enviado na ocasião do contraditório.

Portanto, quando analisada no contexto apresentado, a contratação direta (sem procedimento de seleção) da empresa Coati Locação de Lonas e Baias, vem a corroborar o contexto de irregularidade da transferência.

Evidente, portanto, a irregularidade das contas, passo a delimitar a responsabilização e sanções cabíveis, conforme sugestão da CGM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

Configurado o dano ao erário pelo repasse indevido de recursos públicos, impõe-se a devolução do valor integral da verba repassada (R$16.000,00, atualizáveis).

Conforme já elucidado, ambas as partes não lograram êxito no cumprimento do art. 70 da Constituição Federal, se omitindo no dever de prestar contas e comprovar a adequada aplicação dos recursos públicos.

A conduta está contemplada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar 113/2005, que previu a responsabilidade solidária do agente que der causa direta ou indireta aos danos causados ao erário:

> Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

No mesmo sentido, a Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte de Contas:

> Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, **a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado** (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei. (original sem destaque).

E ainda, este Tribunal já decidiu em diversas oportunidades pela desconsideração da personalidade jurídica, e responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes. Citem-se os Acórdãos nº 4184/14 –S1C[10]; 2962/14- S2C[11], e 2794/14-S2C[12] e 2723/14 – S1C[13].

[10] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares (relator).
[11] Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

Portanto, devem responder solidariamente pela restituição integral dos recursos repassados em 2012, devidamente corrigidos desde a data dos repasses, no montante de R$16.000,00, o senhor Roberto Salvador Vigano, o senhor Caetano João Cerbaro e o Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco.

Nas situações em que há imputação de débito para devolução de valores oriunda de dano ao erário, este Tribunal tem decidido[14] pela aplicação de multa proporcional ao dano.

Assim, aplico aos senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, individualmente, multa proporcional ao dano, em percentual de 10%, nos termos do art. 89, I e II, c/c § 2º, da Lei Complementar 113/2005.

Por fim, entendo adequada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/05, individualmente, aos senhores Roberto Salvador Vigano e V Caetano João Cerbaro, em decorrência de celebrarem convênio sem a comprovação do interesse público envolvido.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'f'[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO:**

3.1 pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido;

3.2 pela imputação de débito para restituição integral de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses

[12] Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo
[13] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator) e Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinsk.
[14] Acórdão 4903/13-STP e Acórdão 552/16-STP.
[15] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

realizados no exercício financeiro de 2012, no montante de R$16.000,00, solidariamente, por Roberto Salvador Vigano, CPF n° 036.794.469-34, por Caetano João Cerbaro, CPF nº 373.015.359-53, e pelo Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco, CNPJ nº 06.183.231/0001-64, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

3.3 pela aplicação da multa proporcional ao dano, individualmente, sob responsabilidade dos senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, no valor de 10% do dano, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.4 pela aplicação de multa administrativa, individualmente, aos senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, por 'celebrar convênio sem a comprovação do interesse público envolvido no ajuste';

3.5 pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como "Atraso no registro da transferência no SIT"; "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais"; "Ausência de certidões na formalização da transferência"; e "Movimentação financeira em instituição bancária não oficial";

3.6 pela inclusão dos nomes dos gestores das contas, senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005.

---

f) dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da celebração de convênio sem a comprovação do interesse público envolvido;

II - Imputar débito para restituição integral de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados no exercício financeiro de 2012, no montante de R$16.000,00, solidariamente, por Roberto Salvador Vigano, CPF n° 036.794.469-34, por Caetano João Cerbaro, CPF nº 373.015.359-53, e pelo Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco, CNPJ nº 06.183.231/0001-64, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III - Aplicar a multa proporcional ao dano, individualmente, sob responsabilidade dos senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, no valor de 10% do dano, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

IV - Aplicar multa administrativa, individualmente, aos senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, com base no art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E

87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, por ‘celebrar convênio sem a comprovação do interesse público envolvido no ajuste’;

V - Expedir recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “Atraso no registro da transferência no SIT”; “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”; “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais”; “Ausência de certidões na formalização da transferência”; e “Movimentação financeira em instituição bancária não oficial”;

VI - Incluir os nomes dos gestores das contas, senhores Roberto Salvador Vigano e Caetano João Cerbaro, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005.

VII - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HEEU.JSL1.UFJH.OH41.E